



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1024980-75.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MARCELO ADRIANO MALAGÓ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1024980-75.2024.8.26.0576

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Marcelo Adriano Malagó

Comarca: São José do Rio Preto – 10ª Vara Cível

Voto nº 35.895 - J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – MARCENEIRO /
OPERADOR DE MÁQUINAS – LOMBOCIATALGIA
CRÔNICA AGUDIZADA - HÉRNIA DE DISCO
LOMBAR – EXISTÊNCIA DE LESÃO PRÉVIA –
TRANSTORNO DEGENERATIVO – NEXO CAUSAL
NÃO COMPROVADO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO
INDEVIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO –
SENTENÇA REFORMADA.

Remessa oficial e recurso do INSS providos.

Trata-se de sentença que julgou procedente ação acidentária movida pela parte obreira em face do INSS, para condenar o réu a concessão de auxílio-doença, consignando que “...*seja mantido o benefício auxílio-doença ao requerente, pelo período mínimo de 24 meses, contado da data desta sentença, devendo, decorrido o referido prazo, ser submetido à nova perícia a fim de verificar a necessidade da manutenção do benefício ou sua conversão em auxílio-acidente, nos termos da Lei nº 8.213/91. Não há falar-se em condenação de prestações em atraso pois o auxílio-doença não foi interrompido desde o momento de sua concessão.*” - fls. 159/160. Ainda, condenou o réu ao pagamento da “...*verba honorária de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ)*” – fl.160. (fls. 158/160)

Apela o INSS buscando a reforma do decidido. Inicialmente, afirma que o jurisperito presumiu a existência do nexo

causal/concausal ocupacional uma vez que não há CAT, tampouco outros documentos que auxiliem na comprovação do nexo, como o PPP. Ainda, menciona que não foi realizada vistoria ambiental e que a perícia oficial concluiu que o autor padece de moléstia de origem degenerativa. Pede, assim, o acolhimento do seu recurso e a reforma da r. Sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas e da verba honorária, com fulcro no art. 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, na hipótese de antecipação de tutela, por ocasião do *decisum*, sua imediata revogação diante da ausência dos pressupostos para concessão da tutela de urgência. Caso sejam julgados procedentes os pedidos do obreiro, requer que a matéria de defesa fique desde já prequestionada para fins recursais. Neste caso, pede a observância da prescrição quinquenal; na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; a fixação dos honorários advocatícios, com observância da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias e o desconto de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. (fls. 166/171)

O recurso foi respondido (fls. 175/183). Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inc. I, do CPC, pois ilíquida a condenação.

Adianto ser o caso de acolhimento da remessa necessária e do recurso autárquico para a inversão do julgado, conforme será demonstrado mais adiante.

Pois bem, narra o obreiro, na peça vestibular, ter se tornado portador de estenose óssea do canal medular, com dor lombar irradiando para o membro inferior, em decorrência das condições laborais agressivas a que permaneceu exposto (*“Face aos movimentos repetitivos, bem como excesso de sobrecarga...”* – fl. 02), disso resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Não há CAT nos autos e a autarquia concedeu benefícios previdenciários NB 31/644.908.161-2, cessado em 06.08.2024, e NB nº 31/ 652.003.360-3, ativo ao tempo da interposição da inicial e da prolação da sentença, com previsão de cessação em 09.03.2025 (extrato de dossiê previdenciário extraído em 01.11.2024 - fls. 124/125).

Realizada a perícia médica (fls. 101/107), o *expert*, valendo-se de exames físicos e complementares, constatou que o obreiro padece de incapacidade total e temporária:

"• O autor é portador de lombociatalgia crônica agudizada devido a hérnia de disco lombar com indicação cirúrgica por neurocirurgia.

• No momento atual não há consolidação médico legal, não havendo, portanto, sequela definitiva, pois as lesões apresentadas ao exame físico são passíveis de tratamento cirúrgico, segundo seu médico assistente.

• Em que pese a possibilidade da existência de lesão prévia (doença degenerativa da coluna vertebral) que predispucesse ao quadro apresentado, é fato que as atividades desempenhadas pelo autor (é Marceneiro e Operador de Máquina II admitido em 01/03/1993 – primeiro registro em carteira até a presente data) e suas exigências funcionais podem ter contribuído para a progressão e conseqüentemente o quadro de herniação entre discos da coluna lombar (com indicação cirúrgica), não sendo possível excluir o nexo de concausalidade entre a herniação e suas atividades funcionais.

• Diz-se que há incapacidade laboral total e temporária em decorrência do quadro clínico atual.

• Sugiro o afastamento de suas atividades profissionais com data de início em 23/10/2024 (data da perícia médica) para tratamento cirúrgico e fisioterápico conforme orientação de seu médico assistente e ser submetido a nova perícia para avaliação de eventual sequela funcional após a consolidação médico legal ou em 24 meses, o que ocorrer

primeiro.". (fl. 106)

As partes tiveram ciência do laudo e o INSS o impugnou, alegando não haver prova do nexo causal/concausal ocupacional (fls. 115/123)

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a demanda, concedendo ao obreiro o benefício de auxílio-doença.

Contudo, respeitado o entendimento do Magistrado, a inversão do julgado para improcedência do pedido é a medida que se mostra mais correta.

De início, observa-se que, desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença, o obreiro sempre esteve amparado pela autarquia, percebendo o benefício previdenciário compatível à incapacidade apurada na perícia (total e temporária), o que ensejaria a extinção da ação por falta de interesse de agir.

No entanto, ainda que superado este ponto, verifico que não há nos autos prova do nexo causal/concausal entre os transtornos apurados e o labor.

Além de não haver prova contundente quanto à caracterização do nexo de concausalidade, a conclusão pericial não encontra respaldo nas provas existentes nos autos. Não foi emitida CAT, não consta PPP, tampouco foi realizada vistoria ambiental e o benefício

concedido em sede administrativa é de cunho previdenciário, não sendo arguido caráter ocupacional dos transtornos no segmento da coluna.

Ademais, a perícia constatou a existência de lesão prévia (*doença degenerativa da coluna vertebral*), predispondo ao quadro diagnosticado, de natureza degenerativa, o que afasta o nexo etiológico e exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91:

"Art. 20.

(...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)"

Caberia ao obreiro provar as suas alegações. É o que determina o inciso I, do art. 373 do CPC/2015 mas, no caso em tela, ele não se desincumbiu deste ônus.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo causal não restou comprovado, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à remessa oficial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao apelo autárquico, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, observada a isenção legal que favorece o obreiro.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator